



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 0831/94
PLL Nº 034/94

104

LEI Nº 7634

Institui o Programa Municipal de Trabalho Educativo para adolescentes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Trabalho Educativo para Adolescentes, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Porto Alegre.

Art. 2º. O referido Programa tem por objetivo oportunizar aos adolescentes, com idade entre 14 e 17 anos, condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, através de trabalho educativo, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 203 e no art. 227 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, combinados com os artigos 4º, 63, 68 e 69 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. A execução e efetivação do Programa ora instituído obedecerá às seguintes diretrizes, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - a coordenação do Programa ficará a cargo das respectivas áreas de recursos humanos da Administração Direta e Indireta do Município;

II - os adolescentes que participarão do Programa serão encaminhados às áreas de recursos humanos através das entidades de atendimento direto e

.....



.....

indireto, regularmente cadastradas no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/RS e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/Porto Alegre.

III - o período de aprendizagem será de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, se for o caso, ou até que o adolescente complete 18 anos, podendo, entretanto, ser desligado do Programa a qualquer tempo nas seguintes situações:

- a) a pedido do próprio adolescente;
- b) por excesso de faltas não justificadas;
- c) por falta disciplinar;
- d) pela frequência irregular na escola;
- e) pela supressão da atividade laboral.

IV - a carga horária de trabalho educativo deverá ser cumprida de forma a compatibilizar o horário do adolescente no estabelecimento de ensino com o horário do órgão municipal, obedecendo ao limite de 20 (vinte) horas semanais diurnas;

V - o adolescente vinculado ao Programa receberá bolsa-auxílio de 75% do vencimento básico atribuído ao padrão 2 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, estabelecido pela Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, vale-transporte integral, vale-refeição e terá direito à assistência médico-odontológica gratuita;

VI - o adolescente será segurado contra acidentes pessoais, durante o período de trabalho educativo;

VII - é vedada a colocação de adolescente participante do Programa em locais perigosos, insalubres ou penosos e em locais que prejudiquem a sua formação e seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

VIII - ao adolescente em trabalho educativo serão ministrados cursos pertinentes a sua área de atuação nos órgãos municipais, bem como será acompanhada

.....



.....

do por um coordenador responsável pela aprendizagem profissional e receberá orientação e apoio pedagógico e psicossocial;

IX - o adolescente terá direito a afastamento de 30 (trinta) dias consecutivos, remunerados, coincidentes com o período de férias escolares.

Art. 4º. Levantamento das necessidades a ser realizado pelos órgãos técnicos do Executivo Municipal definirá o número de vagas.

Parágrafo único. Inicialmente, ficam abertas 200 (duzentas) vagas.

Art. 5º. As vagas deverão ser assim preenchidas:

I - 50% (cinquenta por cento) por indicação do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 50% (cinquenta por cento) por indicação do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/Porto Alegre.

Art. 6º. Na Carteira de Trabalho do adolescente deverá constar registro relativo ao Programa Municipal de Trabalho Educativo.

Parágrafo único. Deverá ser firmado Termo de Compromisso, com a assistência dos responsáveis legais.

Art. 7º. O trabalho educativo realizado conforme as diretrizes deste Programa não gerará vínculo empregatício junto ao Executivo Municipal, nem indenização a qualquer título, por tratar-se de um programa social de caráter educativo, de acordo com o art. 68 da Lei Federal nº 8.093, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Ao final do Programa o adolescente receberá certificado relativo ao período de estágio e aproveitamento na respectiva área.

Art. 8º. Para viabilizar o Programa ora instituído, o Executivo Municipal poderá estabelecer convênio com entidades assistenciais do Município, respeitado o disposto no art. 4º.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 0831/94

PLL Nº 034/94

-4

107

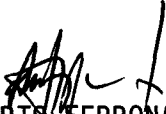
.....

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de
julho de 1995.


AÍRTO FERRONATO,
Presidente.

Registre-se e publique-se:


CLOVIS ILGENFRITZ,
1º Secretário.